



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016551-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado DESENVOLVE SP AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2016551-50.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 10ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Agravante: Alexandre Teixeira de Melo

Agravado: Desenvolve SP Agência de Fomento do Estado de São Paulo

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Priscila Miwa Kumode

VOTO Nº 1.734

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão agravada que determinou a expedição de ofício ao DETRAN para análise acerca da situação do bem do executado e sua intimação para informar o local em que o veículo se encontra, pena de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça – Recurso do executado que se limita à discussão acerca da impenhorabilidade do bem, matéria que não foi objeto da decisão agravada – Impossibilidade de análise da penhorabilidade ou não do veículo, pena de supressão de instância – De rigor o não conhecimento do recurso, em virtude da falta de interesse recursal – Decisão agravada mantida – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO, na execução de título extrajudicial movida por DESENVOLVE SP AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra a r. decisão de fls. 243/244, que determinou a expedição de ofício ao DETRAN acerca da situação da motocicleta do agravante, bem como que a agravada trouxesse avaliações do bem.

Sustenta o agravante, em síntese, que a motocicleta informada na pesquisa RENAJUD é utilizada para o seu trabalho de entregador, sendo, portanto, impenhorável, conforme previsão do art. 833, V e §3º, do Código de Processo Civil. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de impedir qualquer avaliação ou restrição administrativa do bem, e, no mérito, que seja reconhecida a impenhorabilidade da motocicleta JTA/SUZUKI INTRUDER 125, placa DZM-1E31.

Recurso tempestivo e isento de preparo em virtude da gratuidade de justiça deferida ao agravante em 1º grau (fl. 208).

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 34/35).

Intimada (fl. 36), a parte agravada não se manifestou (fl. 37).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

Inicialmente, conforme mencionado no despacho de fls. 34/35, na decisão agravada de fls. 243/244 *“não houve qualquer ato de constrição ou penhora do bem do agravante, mas somente determinação de medidas aptas a indicar a atual condição da motocicleta, para posterior análise acerca do deferimento de medidas constritivas”*.

A decisão agravada tão somente determinou a expedição de ofício ao DETRAN para que o órgão de trânsito informasse a atual situação do bem. Consta da própria decisão agravada que *“desejando o*

exequente o bloqueio do veículo via sistema RENAJUD, deverá efetuar o requerimento específico, juntando aos autos as custas respectivas. O bloqueio para circulação somente ocorrerá após o deferimento da penhora do veículo”.

Nesse contexto, não se mostra possível, em sede de deste agravo de instrumento, a análise acerca da penhorabilidade ou não do veículo, pena de supressão de grau de jurisdição. A mera requisição de informações acerca do bem, ainda que destinada à oportuna apreciação acerca da possibilidade de penhora, não implica qualquer restrição ou constrição, mas se destina tão somente a aferir a situação em que o veículo se encontra.

Levando-se em consideração que o presente recurso se limitou a tratar da suposta impenhorabilidade do bem, **este não comporta conhecimento, por falta de interesse recursal** acerca da decisão agravada, que tão somente determinou a expedição de ofício ao órgão de trânsito acerca da atual situação jurídica do bem.

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, por falta de interesse recursal.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica